



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106150-13.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE LUIS COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA MARTA GONÇALVES COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL NUNES PEREIRA MAIA e MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106150-13.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

APELANTES: JOSÉ LUIS COUTINHO E MARIA MARTA GONÇALVES COUTINHO

APELADOS: MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E RAFAEL NUNES PEREIRA MAIA

Voto nº 17845

APELAÇÃO. FALÊNCIA. Usucapião. Honorários sucumbenciais. Verbas da sucumbência que devem ser custeadas por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Imóvel arrematado, por terceiro, em hasta pública dos bens da massa falida. Superveniência do usucapião. Arrematante apresentou oposição ao pedido de usucapião, que foi reconhecida por sentença transitada em julgada dias após a arrematação. Arbitramento em 10% do valor da causa. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 281/283 que, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por **JOSÉ LUIS COUTINHO E MARIA MARTA GONÇALVES COUTINHO** em face de **MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignados, os embargantes recorrem,

pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de pp. 291/301.

Alegam que cabe a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência no caso concreto, uma vez que os apelados apresentaram resistência ao pedido a despeito da existência de sentença de usucapião proferida em 25 de setembro de 2017, com trânsito em julgado em 26 de outubro de 2017, salientando que estão na posse do imóvel há 30 anos e nunca foram cientificados sobre o leilão e arrematação pelo coapelado.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que sejam os apelados condenados ao pagamento das custas processuais, incluindo honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às pp. 304/309.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às pp. 350/356, opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais.

Acerca do pagamento das verbas em discussão, o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil estabelece que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Partindo desta premissa basilar, passa-se a examinar a matéria posta.

2. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que após ser devidamente citado, na qualidade de arrematante do imóvel usucapiendo, o recorrente contestou a ação, impugnando a pretensão formulada pelos autores na peça vestibular.

Com efeito, o embargante defendeu a impossibilidade de usucapião do imóvel, de modo que, em seu entender, não haveria que se falar em suspensão do mandado de imissão na posse, mesmo após o julgamento de agravo de instrumento em que reconhecida a verossimilhança da alegação de usucapião (recurso n.º 2021989-28.2023.8.26.000).

Neste contexto, há que se reconhecer que os réus deram causa ao ajuizamento dos embargos, já que houve reconhecimento da usucapião por sentença transitada em julgado dias depois da arrematação: 26.10.2017 e 25.09.2017, respectivamente.

Assim, ainda que posteriormente tenha havido desistência da arrematação e perda do objeto dos embargos, em razão do princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor dos embargantes.

A propósito:

Apelação – Ação de Usucapião - Sentença de procedência - **Fixação dos honorários sucumbenciais que se impõe** - Aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária – Princípio da causalidade – **Autos demonstram injusta resistência da Ré à pretensão dos Autores** - Sentença mantida - Recurso improvido.¹

3. Feitas estas considerações, é de rigor o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos embargantes no importe de 10% do valor da causa.

4. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de

¹ TJSP; Apelação Cível 1003390-36.2016.8.26.0604; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração ao acórdão, seu julgamento dar-se-á necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR